

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2681, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre emissão, intermediação, custódia, liquidação de ativos virtuais pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais e dá outras providências*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 2.681, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre emissão, intermediação, custódia, liquidação de ativos virtuais pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais e dá outras providências*.

O Projeto é composto por seis artigos. O art. 1º dispõe que a prestadora de serviço de ativo digital deve separar as atividades de emissão, intermediação e custódia para assegurar que não haja mistura entre os bens ou direitos do consumidor e aqueles da própria prestadora.

O art. 2º estipula que a autoridade reguladora designada pelo Poder Executivo Federal definirá, em regulamento, os requisitos mínimos de governança, capital social e patrimônio líquido para as atividades de emissão, intermediação, custódia e liquidação, realizadas juntas ou separadamente.

O art. 3º estabelece que para exercer as atividades, é necessário estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A prestação de serviço no exterior é permitida, desde que respeite a Lei nº 13.709 de 2018. Não cumprir essa regra é considerado uma infração grave, conforme a Lei nº 13.506 de 2017 (parágrafo único).

De acordo com o art. 4º as associações representativas de categorias econômicas, conforme os artigos 53 a 61 do Código Civil, podem analisar previamente os pedidos de autorização para funcionamento dos mercados e seus participantes, seguindo a regulamentação do Poder Executivo Federal. O parágrafo único estabelece que regulamentação abordará as atividades relacionadas a solicitações de instituições que necessitam de autorização de órgãos reguladores do mercado financeiro, bancário, de ativos virtuais, cooperativismo de crédito e do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Essas solicitações envolvem a Criação (inciso I); a fusão, cisão, incorporação ou alteração de objeto social (inciso II); as mudanças no controle acionário com entrada de novos acionistas (inciso III); e ações que, ao serem analisadas, mostram impactos significativos na concorrência nacional, conforme descrito na lei (inciso IV).

O art. 5º expõe que as associações mencionadas no art. 4º têm autonomia para realizar atividades de autorregulação, monitoramento, supervisão e fiscalização dos mercados e seus participantes. Além disso, as instituições envolvidas devem acordar sobre procedimentos e mecanismos para resolver disputas entre elas, incluindo aquelas oriundas de demandas encaminhadas pelos canais de solução de conflitos estabelecidos pela regulamentação do Poder Executivo Federal (Parágrafo Único).

O art. 6º dispõe sobre a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente irá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em decisão terminativa.

Na CAE, tive a honra de ser designado relator da proposição. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores e outros assuntos correlatos (art. 99, inciso I, III e VII do RISF).

É possível argumentar que a proposição tem problemas de técnica legislativa. A Lei complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em seu art. 7º, inciso IV, determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. Desta forma, ao invés de criar uma nova lei, o PL deveria alterar a lei que regula o mercado de criptoativos, a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

Ressaltamos que na época em que foi apresentado o PL, a lei ainda não havia sido promulgada, mas agora, durante a tramitação, o correto seria alterá-lo para que ele modifique a Lei nº 14.478, de 2022.

Passamos à análise do mérito. A justificação do PL argumenta pela necessidade de um sistema de governança adequada para as *exchanges* de criptoativos. Embora já exista marco regulatório das criptomoedas, a Lei nº 14.478, de 2022, oriundo do Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, este já reclama atualizações importantes.

Dentre essas atualizações, a segregação das atividades que envolvem o mercado de ativos virtuais é bem-vinda, uma vez que reforça ambos: transparência e segurança. A exigência de que as *exchanges* tenham inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para operarem no Brasil, aumenta a segurança dos investidores brasileiros nesses ativos.

O aprimoramento contínuo da regulação do mercado de criptoativos é essencial. É um mercado em que milhões de brasileiros investem suas economias e está sujeito a uma série de golpes e fraudes que precisam ser combatidas de forma a dar maior segurança. Aliado a isso encontramos o crescimento vertiginoso das aplicações feitas por brasileiros nesses ativos. De acordo com dados da gestora Hashdex, o Brasil registrou crescimento de 1.266% no número de investidores alocados em fundos e ETFs de criptoativos, comparando-se 2021 com o ano anterior. Esses números vêm subindo, demonstrando a importância de que esse mercado seja continuamente monitorado e sua regulação seja aperfeiçoada.

As inovações neste Projeto são relevantes e conferem maior segurança e eficiência a este mercado que é tão novo e precisa de monitoramento contínuo. Consideramos que o Projeto é meritório. Entretanto, como argumentamos anteriormente, as propostas do PL devem ser incluídas na Lei nº 14.478, de 2022, que regula o mercado de criptoativos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.681, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para dispor sobre a emissão, intermediação, custódia, e a liquidação de ativos virtuais pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se os seguintes arts. 13-A a 13-E, na Lei nº 14.478, de 21 de dezembro:

“Art. 13-A É obrigatória a segregação das atividades de emissão, intermediação e custódia quando executadas por uma prestadora de serviço de ativo digital de modo a garantir que não haverá confusão patrimonial entre o bem ou direito do consumidor e o bem ou direito do prestador desses serviços.

Art. 13-B A autoridade reguladora e supervisora desse mercado, indicada pelo Poder Executivo Federal, deverá estabelecer em regulamento próprio requisitos mínimos de governança, capital social e patrimônio líquido para o exercício das atividades de emissão, intermediação, custódia e liquidação quando executadas em conjunto ou separadamente.

Art. 13-C Para o exercício das atividades é indispensável inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, gerida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sendo autorizada a prestação de serviço no exterior, desde que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, seja observada.

Parágrafo único. O descumprimento previsto neste artigo caracterizará infração grave, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.506, de 13 novembro de 2017.

Art. 13-D As associações representativas de categorias econômicas constituídas nos termos dos artigos 53 a 61 do Código Civil poderão exercer as atividades de análise prévia dos pedidos de autorização para funcionamento dos mercados e seus participantes, nos termos da regulamentação do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput disciplinará as atividades referentes a solicitações de interesse de instituições sujeitas à autorização de órgãos reguladores do mercado financeiro e de capitais, do mercado bancário, dos prestadores de serviços de ativos virtuais, do cooperativismo de crédito e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para funcionar, relativas a:

I - Constituição;

II - Fusão, cisão, incorporação ou mudança de objeto social;

III - Transferência ou alteração no controle acionário quando houver ingresso de novos acionistas; e

IV - Atos de concentração cuja análise indicar que a operação acarreta impactos relevantes na concorrência no mercado nacional, objetos da presente lei.

Art. 13-E As associações previstas no art. 13-D poderão realizar de forma autônoma e delegada as atividades de autorregulação, monitoramento, supervisão e fiscalização dos mercados e seus participantes.

Parágrafo único. As instituições participantes devem celebrar convenção sobre os procedimentos e os mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre as instituições participantes, inclusive as decorrentes de demandas encaminhadas por meio dos canais para solução de conflitos previstos na regulamentação do Poder Executivo Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator